



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei nº 78/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

O Projeto de Lei nº 78/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.352/13, que versa sobre a criação da carreira do cargo de Técnico em Gestão Pública Municipal e dá outras providências.

Consta na justificativa que a proposição permitirá que os servidores possam exercer outras atividades remuneradas, desde que haja compatibilidade de horário, não tenha conflito de interesse e nem comprometam a eficiência do serviço público.

Além disso, busca atribuir à Secretaria de Administração a competência para gerir a política de pessoal, de forma a harmonizar a Lei Municipal nº 2.349/13 com a Lei Complementar nº 25/2013.

Os autos são compostos até o momento pelo Of. nº 0197/2025/GPFA do Chefe do Poder Executivo (fls. 02/03) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei nº 78/2025 (fls. 04), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 05/06).

É o essencial a relatar.

Fundamentação Constitucionalidade e legalidade

O Projeto de Lei nº 78/2025 trata de assunto de interesse local, na medida que altera disposições sobre cargo público do quadro funcional do Poder Executivo, cabendo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e pelo art. 70, X e XII, da Lei Orgânica Municipal (LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Sobre a iniciativa da proposição, o art.74, inc. II, alíneas “c” e “d” da Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para apresentação do projeto em epígrafe para tratar deste assunto, assim, verifico que de plano não há vício de iniciativa.

O Poder Executivo, assim como os demais poderes (Legislativo e Judiciário), possui autonomia para organizar sua própria estrutura administrativa, incluindo a gestão de seus recursos humanos. Isso decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da possibilidade de cada poder elaborar sua proposta orçamentária e gerir seus quadros funcionais.

Destarte, a Proposição apresentada busca resolver uma anomalia jurídica ao atribuir a Secretaria de Administração a competência para gerir a política de pessoal, de forma a harmonizar a Lei Municipal nº 2.349/13 com a Lei Complementar nº 25/2013.

Em relação a cessão de servidor para outros órgãos públicos ou organizações da sociedade civil, tenho que **deve haver anuênciam do servidor**, sendo um dos requisitos para validade do acordo a ser firmado. Outrossim, aplica-se o princípio da simetria que permeia o direito administrativo, onde União e Estado regulamentam que a cessão a essas pessoas jurídicas deve ser consentida pelo servidor, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.112/90

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Decreto Federal nº 10.835/21

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º **Não haverá cessão sem:**

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 14 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia, de serviço ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

(..)

§ 13 - A transferência ou cessão, onerosa ou gratuita, de pessoal efetivo ou estável para entidade não mencionada no § 1º deste artigo fica **condicionada à anuênciam do servidor.**

Neste sentido, há a necessidade de apresentar emenda ao projeto a fim de condicionar a cessão de servidores a outros órgãos públicos ou organizações da sociedade civil a anuênciam expressa do servidor público municipal.

Quanto a alteração a ser promovida no art. 30 da Lei Municipal nº 2.349/13 para retirada da exclusividade no serviço público, mostra-se razoável e aliada ao interesse público, uma vez que permite ao servidor público efetivo exercer outras atividades profissionais, conquanto, devendo atentar-se estritamente à legislação para garantir que não haja sobreposição de cargos públicos fora das exceções constitucionais, conflito de interesses ou quebra do dever de dedicação ao serviço público, especialmente no que tange à compatibilidade de horários.

Por fim, a meu ver, a proposição se mostra constitucional e legal, necessitando apenas de adequação ao princípio da simetria, pelo que promovo a emenda anexa.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 78/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão, **com emenda**.

Bom Despacho, 08 de outubro de 2025.

Eduardo Estruturas
Eduardo José da Silva
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 78/2025 VEREADOR EDUARDO ESTRUTURAS



Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 77/2025, com base no Art. 138, inc.I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 1º
Justificativa:	A cessão de servidor para outros órgãos públicos ou organizações da sociedade civil deve ser precedida da anuência do servidor, como ocorre no âmbito da União e Estado, de forma a aplicar o princípio da simetria que permeia o direito administrativo.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Os §§ 1º 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 2.349, de 26 de setembro de 2.013, passam a vigorar com as seguintes redações:	Art. 1º Os §§ 1º 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 2.349, de 26 de setembro de 2.013, passam a vigorar com as seguintes redações:
<p><i>“§ 1º Regualmento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes do cargo a que se refere este artigo, com competências relativas ao desenvolvimento de políticas públicas, gestão pública e administração.</i></p> <p><i>“§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração, ouvidas as demais secretarias, estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.</i></p> <p><i>§ 3º No interesse da administração, a Secretaria Municipal de Administração poderá definir lotação provisória de Técnicos em Gestão Pública Municipal em autarquias, fundações ou empresas públicas e cedê-los para outros órgãos públicos ou para organizações da sociedade civil, mediante convênios, parcerias, termos ou acordos firmados,</i></p>	<p><i>“§ 1º Regualmento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes do cargo a que se refere este artigo, com competências relativas ao desenvolvimento de políticas públicas, gestão pública e administração.</i></p> <p><i>“§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração, ouvidas as demais secretarias, estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.</i></p> <p><i>§ 3º No interesse da administração, a Secretaria Municipal de Administração poderá definir lotação provisória de Técnicos em Gestão Pública Municipal em autarquias, fundações ou empresas públicas e cedê-los, com anuência do servidor, para outros órgãos públicos ou para organizações da sociedade civil, mediante convênios, parcerias, termos ou</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



*autorizados por lei municipal,
observando-se as normas legais
vigentes.”*

*acordos firmados, autorizados por
lei municipal, observando-se as
normas legais vigentes.”*

Eduardo Estruturas
Eduardo José da Silva
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Projeto de Lei nº 78/2025. (compilado com emenda do Relator)

Altera dispositivos da Lei nº 2.349/2013, que dispõe sobre a Criação da Carreira de Técnico em Gestão Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Os §§ 1º 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 2.349, de 26 de setembro de 2.013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º Regualmento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes do cargo a que se refere este artigo, com competências relativas ao desenvolvimento de políticas públicas, gestão pública e administração.

“§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração, ouvidas as demais secretarias, estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.

§ 3º No interesse da administração, a Secretaria Municipal de Administração poderá definir lotação provisória de Técnicos em Gestão Pública Municipapl em autarquias, fundações ou empresas públicas e cedê-los, com anuência do servidor, para outros órgãos públicos ou para organizações da sociedade civil, mediante convênios, parcerias, termos ou acordos firmados, autorizados por lei municipal, observando-se as normas legais vigentes.”

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 2.349, de 26 de setembro de 2.013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 A carreira de Técnico em Gestão Pública Municipal é de natureza administrativa e não se constitui em carreira típica de estado.

Parágrafo único. O cargo de Técnico em Gestão Pública Municipal permite ao servidor o exercício de outras atividades profissionais, desde que haja compatibilidade de horários e que essas atividades não interfiram no desempenho de suas funções públicas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.